



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo
Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER SEI Nº 17794/2021/ME

Acordo já celebrado. Ausência de hipótese que justifique o sigilo.

ACORDOS INTERNACIONAIS

Acordo sobre Comércio Eletrônico, no âmbito do MERCOSUL, firmado em Montevideu aos 29 de abril de 2021. Exposição de Motivos Interministerial nº 98/2021 MRE/ME. Mensagem Interministerial. Condições de ser encaminhado ao Congresso Nacional, para fins de cumprimento ao previsto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Processo SEI nº 12100.102898/2021-43

I

1. Veio a ter nesta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários expediente contendo Acordo sobre Comércio Eletrônico (SEI 16720163), no âmbito do MERCOSUL, firmado em Montevideu aos 29 de abril de 2021. O documento é acompanhado da respectiva Exposição de Motivos Interministerial nº 98/2021 MRE/ME (SEI 16720155), bem como da minuta de Mensagem a ser encaminhada à consideração do Congresso Nacional (SEI 16720159).

2. Instruem ainda o processo, dentre outros, Parecer Jurídico (SEI 16720166) e de Mérito (SEI 16720167), ambos do MRE; a Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 323/2021/ME, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia (SEI 16882643), o Parecer 00701/2021/PGFN/AGU, da Coordenação-Geral de Comércio Exterior da PGFN (SEI 18385915) e a Cosit/Sutri/RFB nº 385 de 2021 (19256809).

II

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

3. Esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários já examinou o Acordo ora examinado por meio do Parecer SEI 20027/2020, em 15 de dezembro de 2020. Na ocasião, não visualizamos quaisquer óbices jurídicos à sua assinatura por parte do representante do Brasil, mas recomendamos a oitiva da Secretaria Especial da Receita Federal, por tratar-se de assunto inserido em sua competência regimental.

4. Assim, da manifestação da RFB, extraímos os seguintes trechos:

trata da proibição de imposição de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas.

Artigo 3º: Direitos Alfandegários

1. Nenhuma das Partes imporá direitos alfandegários às transmissões eletrônicas entre uma pessoa de uma Parte e uma pessoa de outra Parte. 2. Para maior certeza, o parágrafo 1 não impedirá que uma Parte imponha impostos internos, taxas ou outros encargos às transmissões eletrônicas, desde que tais impostos, taxas ou encargos sejam impostos de modo compatível com os Acordos da Organização Mundial de Comércio (OMC).

“[o] ato normativo não acarreta renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.”. Ressalta-se que a análise solicitada à Cosit limita-se aos aspectos jurídicos, não alcançando a análise de eventual renúncia de receita.

informa quanto a essa cláusula que “nenhuma das Partes imporá direitos alfandegários às transmissões eletrônicas entre uma pessoa e uma Parte e uma pessoa de outra Parte, o que não impedirá, nos termos do parágrafo segundo desse mesmo dispositivo, que uma Parte imponha impostos internos, taxas ou outros encargos às transmissões eletrônicas, desde que tais impostos internos, taxas ou outros encargos sejam impostos de modo compatível com os Acordos da Organização Mundial do Comércio.” (grifo nosso).

(OMC), desde a Conferência Ministerial em Genebra, em 1998, foi acordada uma moratória para a imposição de tarifas aduaneiras em transmissões eletrônicas, a qual foi renovada em 12 de dezembro de 2019 até a 12ª Conferência Ministerial.

*WORK PROGRAMME ON ELECTRONIC COMMERCE
GENERAL COUNCIL DECISION
Adopted on 10 December 2019*

The General Council decides as follows:

Programme on Electronic Commerce, based on the existing mandate as set out in WT/L/274. The work will include structured discussions in early 2020 based on all trade-related topics of interest brought forward by Members, including LDCs, including on scope, definition and impact of the moratorium on customs the current practice of not imposing customs duties on electronic transmissions until the 12th Ministerial Conference. The General Council shall report to the 12th session of the Ministerial Conference.

comunicado INF/ECOM/27/Rev. 1, em 8 de julho de 2019, favorável à não imposição de tarifas alfandegárias, porém não impedindo a OMC e desde que não aplicados de forma discriminatória.

SECTION IV Taxation

1. No Member shall impose customs duties on electronic another Member.

2. For greater certainty, paragraph 1 shall not preclude a Party from imposing internal taxes, fees or other charges on content transmitted electronically or revenue and profit generated from digital trade, provided that such taxes, fees or charges are imposed in a manner consistent with other WTO Agreements and on a non-discriminatory basis.

15. Verifica-se, portanto, que a moratória decidida pelos países na OMC, Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL estão alinhados no eletrônicas, porém não impedindo a aplicação de tributos internos.

tributação da economia digital apenas no âmbito da OCDE/G20 Inclusive Framework. Nesse fórum de discussão não está se avaliando a comércio exterior e, em 1º de julho de 2021, mais de 130 países, entre reformar o sistema tributário internacional de forma que a tributação sobre os lucros alcance as empresas do comércio eletrônico.

17. Diante do exposto, podemos concluir que o artigo 3º do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL não prejudica os interesses tributários do Brasil.

III

ANÁLISE

5. De acordo com o previsto no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, compete ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, subordinando-os ao referendo do Congresso Nacional. Este, por sua vez, possui a competência, prevista no art. 49, inciso I da mesma Constituição, de resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Sabemos que o Brasil, como entidade federativa, comporta a existência de três ordens parciais, a União, os Estados-membros e o Distrito Federal e os Municípios. Essas três ordens parciais convivem com uma quarta ordem, de circunferência nacional, a Federação, a quem se atribui a competência para celebrar os acordos internacionais.

6. Ao celebrar um Tratado, portanto, não se faz na roupagem da União, mas sim da República Federativa do Brasil.

7. Sobre a espécie aqui analisada, temos a seguinte informação na exposição de motivos EMI nº 00098/2021 MRE ME, de 23 de junho de 2021 (SEI 16720155):

2. As negociações para a celebração desse instrumento foram concluídas no segundo semestre de 2020 e seu texto foi aprovado, no MERCOSUL, por meio da Decisão Nº 15/20 do Conselho do Mercado Comum (CMC). O Acordo representa importante passo no aprofundamento do processo de integração regional, ao regular tema cada vez mais relevante para o desenvolvimento das economias nacionais e do comércio global.

3. O Acordo é o mais ambicioso já concluído pelo Brasil em matéria de comércio eletrônico, tema que foi objeto de negociações bilaterais com o Chile e, no âmbito das negociações extrarregionais do MERCOSUL, com a União Europeia. Da perspectiva brasileira, o texto contempla uma série de disciplinas regulatórias, alinhadas com as melhores práticas globais, os compromissos acordados nos acordos comerciais mais abrangentes sobre a matéria e as recomendações de organismos e fóruns internacionais relevantes. Apresenta-se, ainda, como importante contribuição para os esforços de criação de regras

internacionais para as transações de comércio eletrônico no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

4. Dentre as principais disciplinas incluídas no Acordo, cabe destacar a proibição de imposição de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas; a aceitação de assinaturas digitais; o alinhamento das normas nacionais de proteção ao consumidor *online* com as normas sobre a matéria vigentes no MERCOSUL; a adoção e a manutenção de marcos legais relativos à proteção de dados pessoais; a livre transferência de informações por meios eletrônicos para fins comerciais; a proibição da exigência de instalação de servidores dentro do próprio território como contrapartida para realização de negócios; a proteção contra mensagens comerciais não solicitadas (anti-spam); a facilitação do comércio por meios eletrônicos; e a cooperação por meio da troca de experiências, informações e dados, com o objetivo de maximizar oportunidades proporcionadas pelo comércio eletrônico para micro, pequenas e médias empresas.

5. O Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL preencherá importante lacuna no arcabouço normativo do bloco na área de economia digital, juntando-se ao Acordo de Reconhecimento Mútuo de Assinaturas Digitais e à Resolução GMC nº 37/19 sobre Proteção ao Consumidor em Comércio Eletrônico e complementando o Protocolo de Montevideu sobre Comércio de Serviços. Sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro reforçará, ainda, a prioridade conferida pelo Brasil à modernização do MERCOSUL, processo caracterizado pelo foco na integração comercial e no fortalecimento das condições de competitividade das economias dos estados partes.

8. A Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, na Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 323/2021/ME (SEI 16882643), acrescenta:

8. Nos últimos anos, o Brasil tem aprofundado seu processo de inserção no comércio internacional, inclusive com a ampliação das temáticas negociadas em seus acordos comerciais. Tendo em vista a crescente participação do comércio eletrônico nas trocas transfronteiriças, a qual foi acelerada devido aos efeitos da pandemia do COVID-19, o assunto ganha especial relevância para a estratégia de inserção comercial do Brasil.

9. Nesse contexto, em 29 de abril de 2021, foi assinado o **Acordo sobre Comércio Eletrônico do Mercosul**, que tem por objetivo estabelecer um marco regulatório comum para essa modalidade de comércio e criar um ambiente para o desenvolvimento do comércio eletrônico entre os Estados do Mercosul, que beneficie tanto seus produtores quanto seus consumidores.

10. Este instrumento é de grande interesse do Brasil, uma vez que os Estados do Mercosul estão entre os principais destinatários de produtos brasileiros em Comércio Eletrônico. Ressalte-se que, ao mesmo tempo em que consiste no instrumento mais ambicioso já concluído pelo Brasil nessa matéria, o Acordo reflete diversos compromissos já negociados em recentes acordos comerciais dos quais o Brasil é parte, a exemplo do firmado entre o MERCOSUL e União Europeia e do acordo negociado entre o Brasil e o Chile. A ampliação desses compromissos para o âmbito do Mercosul constitui um importante passo para o aprofundamento da integração comercial do bloco, além de preencher importante lacuna no marco normativo do bloco na área de economia digital, juntando-se ao Acordo de Reconhecimento Mútuo de Assinaturas

Digitais e à Resolução GMC nº 37/19 sobre Proteção ao Consumidor em Comércio Eletrônico e complementando o Protocolo de Montevideu sobre Comércio de Serviços.

11. O **Acordo sobre Comércio Eletrônico do Mercosul** se aplica às medidas que afetam o comércio eletrônico entre os Estados do bloco, excluindo de seu âmbito de aplicação i) contratações públicas; ii) subsídios ou concessões outorgadas por uma Parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros apoiados pelos Estados; iii) informações detidas ou processadas por, ou em nome de, uma Parte ou medidas relacionadas com essas informações, incluindo medidas relacionadas com sua compilação.

9. Especificamente sobre o art. 3º do Acordo, que constitui o objeto da análise do presente Parecer, acrescenta:

13. O art. 3º do Acordo consolida, no âmbito do Mercosul, o compromisso de não imposição de direitos alfandegários sobre transmissões eletrônicas. Ressalte-se que essa vedação já vem sendo objeto de deliberação em nível multilateral, na Organização Mundial do Comércio, onde uma moratória de não imposição de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas foi estabelecida em 1998 e vem sendo sucessivamente renovada até a presente data.

14. É de se ressaltar que o compromisso negociado pelo MERCOSUL não impede que uma Parte institua impostos internos, taxas ou outros encargos às transmissões eletrônicas, desde que tais exações sejam cobradas de modo compatível com os Acordos da OMC.

10. Verifica-se, assim, que o Acordo ora analisado reconhece o potencial do comércio eletrônico como instrumento de desenvolvimento social e econômico, bem como incentiva a cooperação nos diversos temas relacionados a essa matéria.

IV CONCLUSÃO

11. Face ao exposto, somos de parecer que o presente Acordo, acompanhado de sua Exposição de Motivos e Mensagem, encontra-se em condições de ser encaminhado ao Congresso Nacional, para fins de cumprimento ao previsto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

12. À consideração superior.

Brasília, 11 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

IONE TEREZA ARRUDA MENDES

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 17794/2021/ME.

2. À consideração superior, com sugestão de posterior encaminhamento à Secretaria Executiva do Ministério da Economia.

ADRIANO CHIARI DA SILVA
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 17794/2021/ME.

2. À DIGAB/PGFN para apreciação superior, com sugestão de posterior encaminhamento à Secretaria Executiva do Ministério da Economia.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

Procurador-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Ione Tereza Arruda Mendes Machado, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 12/11/2021, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 12/11/2021, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 12/11/2021, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20133274** e o código CRC **8F9E40D1**.

Referência: Processo nº 12100.102898/2021-43

SEI nº 20133274



DESPACHO Nº 476/2021/PGFN-ME

PROCESSO Nº 12100.102898/2021-43

APROVO o **PARECER SEI Nº 00701/2021/ME** (18385915), da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior, e o **PARECER SEI nº 17794/2021/CAT/PGACCAT/PGFN-ME** (20133274), da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário, que se manifestam sobre Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL (16720163).

Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Ministério da Economia para as demais providências.

Documento assinado eletronicamente

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional Substituto(a)**, em 12/11/2021, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20225035** e o código CRC **ED43415A**.